



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158585 - SC (2026/0025254-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE JOAO SCHUTZ FILHO
ADVOGADO : RONALDO PFLEGER - SC040926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 284/STF E 182/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade aplicados (Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF), com fundamento no CPC, art. 932, III, e no RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, bem como com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e do RISTJ, art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I.
2. *Fato relevante.* Agravante condenado pelos crimes dos arts. 217-A, combinado com o art. 226, II, em continuidade delitiva na forma do art. 71, e art. 147, todos do Código Penal, com fixação de indenização mínima. Sustentou no agravo regimental que houve impugnação específica e que o debate seria de reavaliação jurídica de fatos delineados, com indicação de violação aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 217-A do Código Penal.
3. *Pleito.* Pretensão de juízo de retratação para conhecimento do agravo e processamento do recurso especial; subsidiariamente, submissão do agravo ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstrou impugnação direta, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar os óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF.
5. A questão em discussão consiste em saber se as teses de insuficiência de provas e de reavaliação jurídica dos fatos delineados permitem superar a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC, art. 932, III, e o RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, impõem o não conhecimento de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque efetivo e pormenorizado atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. As razões do agravo regimental foram genéricas quanto ao afastamento da Súmula 284/STF, não demonstrando, de forma direta e específica, a superação da deficiência de fundamentação do recurso especial.
8. A tese de insuficiência de provas para a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, o que mantém a incidência da Súmula 7/STJ.
9. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com base em prova oral colhida sob contraditório, destacando declarações firmes e coerentes da ofendida, corroboradas por outros elementos, o que afasta a possibilidade de reavaliação pretendida na via extraordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V, combinado com art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 155; CP, arts. 217-A, 226, II, 71 e 147

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158585 - SC (2026/0025254-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE JOAO SCHUTZ FILHO
ADVOGADO : RONALDO PFLEGER - SC040926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 284/STF E 182/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade aplicados (Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF), com fundamento no CPC, art. 932, III, e no RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, bem como com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e do RISTJ, art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I.

2. *Fato relevante.* Agravante condenado pelos crimes dos arts. 217-A, combinado com o art. 226, II, em continuidade delitiva na forma do art. 71, e art. 147, todos do Código Penal, com fixação de indenização mínima. Sustentou no agravo regimental que houve impugnação específica e que o debate seria de reavaliação jurídica de fatos delineados, com indicação de violação aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 217-A do Código Penal.

3. *Pleito.* Pretensão de juízo de retratação para conhecimento do agravo e processamento do recurso especial; subsidiariamente, submissão do agravo ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstrou impugnação direta, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar os óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se as teses de insuficiência de provas e de reavaliação jurídica dos fatos delineados permitem superar a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC, art. 932, III, e o RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, impõem o não conhecimento de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque efetivo e pormenorizado atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. As razões do agravo regimental foram genéricas quanto ao afastamento da Súmula 284/STF, não demonstrando, de forma direta e específica, a superação da deficiência de fundamentação do recurso especial.

8. A tese de insuficiência de provas para a condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, o que mantém a incidência da Súmula 7/STJ.

9. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com base em prova oral colhida sob contraditório, destacando declarações firmes e coerentes da ofendida, corroboradas por outros elementos, o que afasta a possibilidade de reavaliação pretendida na via extraordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V, combinado com art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 155; CP, arts. 217-A, 226, II, 71 e 147

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J J S F contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão agravada consignou que o recurso especial foi inadmitido na origem em razão de dois óbices: incidência da Súmula n. 7, STJ, e deficiência na indicação de norma federal violada, com aplicação da Súmula n. 284, STF; e afirmou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente tais fundamentos (fls. 305). À luz do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a decisão registrou que não se conhece de agravo que “não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida” (fls. 305). Assinalou, ainda, a necessidade de

impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, e, com base no artigo 21-E, inciso V, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial; por fim, registrou não conhecer de segundo agravo em recurso especial por preclusão consumativa (fls. 306).

O agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e que o debate trazido não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos delineados, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7, STJ. Sustenta que é possível, em sede extraordinária, a reavaliação da prova quando os dados estiverem explicitamente admitidos no decisório recorrido, ponto a partir do qual defende a negativa de vigência ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ao artigo 217-A do Código Penal, ao argumento de que as instâncias ordinárias teriam se valido de elementos insuficientes e de depoimentos indiretos para respaldar a condenação.

Quanto à aplicação da Súmula n. 284, STF, o agravante afirma que o recurso especial contém fundamentação clara e precisa, com indicação dos dispositivos violados e exposição adequada das teses, inexistindo deficiência apta a atrair o referido óbice. Requer juízo de retratação para o conhecimento do agravo e o processamento do recurso especial, ou, subsidiariamente, submissão do agravo ao órgão colegiado (fls. 318-319).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, ao fundamento de que o agravante não impugnou, de forma efetiva e específica, os óbices apontados na decisão, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ, e a aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a simples citação dos enunciados, sem demonstrar a superação dos óbices, não valida o prosseguimento do recurso (fls. 336-338).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a decisão agravada enfatizou a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência concomitante da Súmula n. 7, STJ, e da Súmula n. 284, STF. O fundamento normativo adotado foi o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (fls. 337-338), e o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, que autoriza o não conhecimento do agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada . A decisão também sinalizou a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, que dispõe: “é inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” .

Nas razões do agravo regimental, o agravante dedica largo espaço a sustentar a distinção entre reavaliação e reexame de provas para afastar a Súmula n. 7, STJ, afirmando que o recurso especial cuidaria de matéria de direito e de reavaliação de fatos delineados no acórdão recorrido, com indicação das normas materiais e processuais federais supostamente violadas .

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, combinado com o artigo 226, inciso II, em continuidade delitiva na forma do artigo 71, e artigo 147, todos do Código Penal, além da fixação de indenização mínima.

O acórdão descreveu minuciosamente os elementos probatórios, com destaque para os relatos firmes e coerentes da vítima colhidos na fase policial e em juízo, confirmando que, entre os 8 e 10 anos de idade, foi submetida a atos libidinosos diversos de conjunção carnal. As narrativas foram corroboradas pelo depoimento da genitora, pela psicóloga policial que atendeu a vítima e atestou a compatibilidade do relato com sua maturidade, bem como pelo irmão da vítima.

A tese de insuficiência de provas para a condenação, como articulada pelo agravante, exige, para sua análise, um novo exame do conjunto probatório, a fim de verificar se as provas efetivamente sustentam o decreto condenatório ou se há dúvida razoável que justifique a absolvição.

O reexame aprofundado do conjunto fático-probatório é, de fato, inviável na via estreita do recurso especial. As instâncias ordinárias entenderam que a materialidade e autoria estavam devidamente comprovadas pela prova oral judicializada, com destaque para as declarações da ofendida. Ressalto que, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, especialmente quando coerente e detalhada, e corroborada por outros elementos de convicção.

De outro lado, quanto ao segundo óbice, o agravante afirma, em termos genéricos, que a fundamentação do recurso especial seria suficiente para superar a Súmula n. 284, STF, por conter indicação dos dispositivos violados e exposição da tese. Contudo, exige-se impugnação direta e pormenorizada desse ponto, o que não foi alcançado pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0025254-7

AgRg no
AREsp 3.158.585 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50066713420228240035

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JOAO SCHUTZ FILHO
ADVOGADO : RONALDO PFLEGER - SC040926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JOAO SCHUTZ FILHO
ADVOGADO : RONALDO PFLEGER - SC040926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.